Decreto



#### DECRETO Nº 115/2014, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Ementa: "Regulamenta, no âmbito do Município de Caatiba (BA) a utilização da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial, quando a escolha não for a Eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAATIBA (BA), no uso da competência prevista no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, bem como das atribuições de que trata a Lei Orgânica do Município, e para cumprir o disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, com observância do disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - O Município de Caatiba(BA), para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá realizar licitação na modalidade de Pregão Presencial, com observância da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e das regras estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 123/2006, quando o edital tratar do assunto.

**Parágrafo Único** - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

- **Art. 2º** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.
- **Art. 3º** A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Avenida Francisco Viana, 7- Cep: 45130-000 - Centro- Caatiba-Bahia - CNPJ. 13.856.372/0001-66

Avenida Francisco Viana | 07 | Centro | Caatiba-Ba



- **Art. 4º -** Todos quantos participem da licitação na presente modalidade têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira no procedimento, perturbando ou impedindo a realização dos trabalhos.
- **Art. 5º -** Compete à autoridade superior, o Prefeito, no âmbito da Administração direta municipal e os dirigentes, na Administração Indireta:
  - I determinar a abertura da licitação na Modalidade Pregão Presencial;
  - II designar o Pregoeiro e os Componentes da Equipe de Apoio;
  - III decidir os recursos contra atos do pregoeiro, e
  - IV Adjudicar, quando houver recurso e homologar o objeto da licitação.
- **§1º-** A equipe de apoio deverá ser integrada por servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou emprego de órgão ou entidade do Poder Executivo.
- **Art. 6º** Compete ao Secretário Municipal de Finanças, no âmbito da Administração direta, proceder ao bloqueio prévio, junto ao setor contábil do Município, do valor estimado destinado ao pagamento dos bens e serviços a serem adquiridos, ou autorizar o respectivo empenho orçamentário.
- **Art. 7º** Na fase preparatória do pregão, os órgãos da Administração direta, remeterão previamente a Divisão de Compras, seus pedidos de aquisição de bens e serviços, por meio de processo administrativo, devendo este estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:
- I descrição clara, suficiente e precisa do objeto da licitação, com definição das características técnicas, vedadas especificações que, por excessivas, limitem ou frustrem a competição;
  - II valor estimado por item;
- **III -** indicação da rubrica orçamentária e do montante de recursos disponíveis e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
  - IV justificativa da necessidade da aquisição do objeto ou serviços;
- ${f V}$  estabelecimento dos critérios de aceitação das propostas, das exigências de habilitação e da fixação dos prazos.



- **Art. 8º -** O critério de julgamento será o de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, o prazo máximo de fornecimento e as demais condições definidas no edital.
  - Art. 9º São atribuições do Pregoeiro:
  - I a análise e julgamento de impugnações ao edital do pregão;
  - II a condução da sessão do pregão;
- III o recebimento das propostas de preços conforme edital ou aviso específico e da documentação de habilitação;
- IV a recepção, a abertura das propostas de preços, o seu exame e classificação, bem como a condução dos procedimentos relativos à indicação de quais os licitantes que poderão oferecer novos lances e definir propostas de menor preço;
  - V a abertura e análise da documentação do vencedor;
- **VI -** organizar a documentação do processo licitatório respectivo, com todos os atos essenciais do pregão, com vista à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;
- **VII** o processamento dos recursos interpostos e encaminhamento à decisão pela autoridade superior competente;
- **VIII -** o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a classificação, à autoridade superior, visando a adjudicação do objeto ao vencedor, a homologação e a contratação; e
  - IX a prática dos demais atos pertinentes ao procedimento.
  - Art. 10 A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos de fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser clara, suficiente e precisa, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados, explicitando os critérios utilizados para a avaliação prévia do custo orçado; e
- IV a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o Pregoeiro e sua respectiva Equipe de Apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação do licitante vencedor e o recebimento, exame e instrução dos recursos porventura interpostos de suas decisões tomadas no curso do certame.
- **Art. 11 -** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, através da divulgação do edital e aviso específico, observadas as seguintes regras:
- I a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
- **a)** para bens e serviços de valores estimados até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais):
  - 1) No Diário Oficial próprio do Município: e
  - 2) Meio eletrônico, na Internet.
- **b)** Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,01 (seiscentos e cinqüenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
  - 1) No Diário Oficial próprio do Município: e
  - 2) Meio eletrônico, na Internet;
  - 3) Jornal de circulação Regional.
- **c)** Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 1.300.000,01 (um milhão e trezentos mil reais e um centavo):
  - 1) No Diário Oficial próprio do Município: e
  - 2) Meio eletrônico, na Internet;



- 3) Jornal de circulação Regional;
- 4) Jornal de circulação no Estado.
- **II** Do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e o local onde serão recebidas as propostas;
- **III** Do edital ou aviso específico constarão a modalidade de licitação e a modalidade dos lances, por quantidade ou por preços, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, a fixação dos prazos para fornecimento do objeto, e as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV Cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;
- V O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas;
- VI No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública única para recebimento das propostas, da documentação de habilitação, instruída de declaração escrita e formal elaborada pelos interessados, de reunirem os requisitos de habilitação exigidos no edital, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- **VII** Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais que não tiverem protocolado previamente os envelopes, nos termos admitidos pelo edital, entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;
- **VIII -** O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, promoverá à verificação da conformidade das mesmas com o edital, e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço, selecionados para a etapa de lances;
- **IX** Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas,



até o máximo de três, incluindo a de menor preço, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

- X Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;
- XI O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor, sendo-lhe facultado oferecer preço inferior ao seu, ainda que superior ao menor, desde que esta condição esteja prevista pelo edital;
- **XII** A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, não implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais;
- **XIII -** Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;
- **XIV** Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério "menor preço", observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- **XV** Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira proposta classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;
- **XVI** Sendo aceitável a proposta de menor preço, procedendo a negociação de seu valor, se necessário, e assim declarada vencedora, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;
- **XVII -** Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, e o pregoeiro encaminhará o processo à autoridade responsável para adjudicação do objeto, homologação e contratação;
- **XVIII** Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, apurando o licitante vencedor;



- **XIX** A manifestação da intenção de interpor recurso será no momento da declaração do vencedor do certame, com registro em ata, cabendo ao recorrente juntar razões no prazo legal concedido à apresentação de recurso;
  - **XX** O recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo;
- **XXI** O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- **XXII** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em sessão importará decadência do direito de recurso:
- **XXIII -** Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o certame, determinando a contratação;
- **XXIV** Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;
- **XXV** quando o proponente vencedor não apresenta situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo;
- **XXVI** Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, os demais licitantes poderão ser chamados, na ordem de classificação, para fazê-lo nas mesmas condições de suas respectivas ofertas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e previstas no edital;
- **XXVII -** O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.
- **Art. 12 -** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
- **§1º-** Caberá ao pregoeiro decidir a impugnação apresentada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- **§2º-** Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



- **Art. 13 -** Para habilitação dos licitantes será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na Lei nº 8.666/1993, relativa a:
  - I habilitação jurídica;
  - II qualificação técnica;
  - III qualificação econômico-financeira;
- **IV** cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.
- **V** Quanto à regularidade fiscal será exigida exclusivamente a documentação prevista no artigo 4°, XIII, da Lei nº 10.520/2002.
- **Parágrafo Único** A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo poderá, a critério da autoridade superior, ser substituída por Certificado de Registro Cadastral do Município que atenda aos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993.
- Art. 14 O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido direito prévio da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.
  - Art.15 É vedada a exigência de:
  - I garantia de proposta;
- II aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;
  e
- **III -** pagamento de taxas e emolumentos, salvo referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica.
- **Art. 16** Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as regras fixadas na Lei nº 8.666/1993 quanto à sua constituição e admissibilidade.



- **Art. 17 -** A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.
- **§1º-** A anulação do instrumento licitatório induz à conseqüente anulação do contrato.
- **§2º-** Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.
- Art. 18 Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.
- **Art. 19 -** A Administração publicará no Diário Oficial Próprio do Município o extrato dos contratos celebrados, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.
- **Art. 20 -** Os atos essenciais do Pregão, serão documentados e receberão a forma de processo, em ordem seqüencial, compreendendo, sem prejuízo dos outros, o seguinte:
  - I justificativa da contratação;
- **II -** termo contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico financeiro de desembolso, se for o caso;
  - III garantia de reserva orçamentária, com indicação da respectiva dotação;
  - IV autorização de abertura da licitação;
  - V designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
  - VI parecer jurídico, de análise do edital e anexos;
  - VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;
  - VIII minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;



- IX originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- X ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e
- XI comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.
- **Art. 21 -** Os dirigentes expedirão ato para regulamentação da Modalidade Pregão Presencial no âmbito da Administração Indireta.
- **Art. 22 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAATIBA**, Estado da Bahia, em 24 de Novembro de 2014.

Joaquim Mendes de Sousa Júnior Prefeito Municipal



#### DECRETO Nº 116/2014 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

"Regulamenta, no âmbito do Município de Caatiba(BA) o Sistema de Registro de Preços previsto no 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAATIBA (BA), no uso da competência prevista no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, bem como das atribuições de que trata a Lei Orgânica do Município, e para cumprir o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, com observância do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º.** O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de bens e de serviços no âmbito municipal, obedecerá às normas fixadas neste decreto.
  - Art. 2º. Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:
- I Sistema de Registro de Preços SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- **III Órgão Gerenciador:** equipe da Administração responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;
- IV Órgão Participante: secretaria que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;
  - Art. 3°. Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
- $\mbox{\bf I}$  quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;



- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- **III** quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único:** Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

- **Art. 4º.** Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:
- I convidar, mediante comunicação interna, correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as diversas Secretarias da Administração para participarem do SRP;
- II consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
- III realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;
- IV obter a concordância das secretarias participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou o projeto básico, quando for o caso;
  - V realizar o procedimento licitatório respectivo;
- VI indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP:
- **VII** providenciar os trâmites relacionados à efetivação da contratação, quando solicitada e autorizada pelo gestor do contrato, e informar o gestor sobre a contratação realizada;
- **VIII** conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 20 deste decreto;
- IX publicar trimestralmente, na Imprensa Oficial do Município, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.



#### Art. 5°. Caberá ao Órgão Participante:

- I manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;
- **II** assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- **III** manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
- IV manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;
  - V indicar o gestor do contrato;
- **VI** conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais.
- **Art. 6°.** Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato:
- I consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;
- II assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- III encaminhar ao Órgão Gerenciador solicitação e autorização para a efetivação da contratação;
  - IV zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;
- **V** informar o Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas no edital ou recusar-se a entregar a mercadoria ou a prestar o serviço.
- **Art. 7º.** As licitações para o SRP serão realizadas nas modalidades Concorrência ou Pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e serão precedidas de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de Concorrência, o Tipo Técnica e Preço.



- Art. 8°. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:
- I a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
  - IV o prazo de validade do registro de preço;
  - V as secretarias participantes do respectivo registro de preço;
- VI os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e minutas de contratos, se for o caso;
- VII as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, manutenções e outros similares.

**Art. 9º.** O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados no edital.

Parágrafo único. No silêncio do edital não será admitida cotação de quantidades inferiores às demandadas na licitação.

- **Art. 10.** Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:
- I o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;



- II quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e
- **III** os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

**Parágrafo único:** Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

- **Art. 11.** Homologado o resultado da licitação, será elaborada a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.
- **§ 1º.** O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.
- § 2°. Colhidas as assinaturas, será providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.
- **Art. 12.** O prazo máximo de validade do registro de preços será de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação da respectiva ata, computadas neste as eventuais prorrogações.
- § 1°. A prorrogação da vigência da ata será admitida quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa e satisfeitos os demais requisitos desta norma, inclusive o limite máximo de vigência.
- **§ 2º.** As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos de contrato, observado, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 13.** Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.
- **Art. 14.** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.



- **Art. 15.** A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer secretaria da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.
- **§** 1º As secretarias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por secretaria, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços
- § 4º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.
- **Art. 16.** A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, será formalizada por termo de contrato ou instrumento equivalente, nos moldes previstos no edital.
- **Parágrafo único:** O termo de contrato ou equivalente observará as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e de preferência poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- **Art. 17.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:
- I convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;
- II liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados e as disposições contidas no artigo 17 deste Decreto;
- **III -** convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.



**Parágrafo único:** Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

- **Art. 18.** O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:
  - I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
  - IV for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
  - V for impedido de licitar e contratar com a Administração.

**Parágrafo único:** O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será de iniciativa do Órgão Participante ou do Órgão Gerenciador, e, ao final, será formalizado por despacho da autoridade máxima da Administração.

- **Art. 19.** O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.
- **Art. 20.** Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.
  - Art. 21. O Órgão Gerenciador será a Divisão de Compras do Município.
  - Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAATIBA**, Estado da Bahia, em 24 de Novembro de 2014.

#### **JOAQUIM MENDES DE SOUSA JÚNIOR**

Prefeito Municipal